



## ***Procuradoria Desportiva***

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Procurador que esta subscreve, conforme designação pelo Excelentíssimo Senhor PROCURADOR-GERAL DESPORTIVO ante sua suspeição para officiar nesta oportunidade, e no uso de sua atribuição institucional disposta pelo art. 21, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, bem como em conformidade com o art. 119 também do CBJD e 158 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportivo, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor, oportunamente, a presente

### **MEDIDA INOMINADA c.c. PEDIDO DE LIMINAR**

em face da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL - FFMS pelos fatos ora elencados e com base nas considerações e fundamentos a seguir delineados para, ao final, com base no Direito e na Justiça, requerer o que efetivamente devido, pertinente e necessário.

#### **DOS FATOS:**

Como amplamente noticiado pelos órgãos jornalísticos e meios de comunicação social, já se tornando público e notório em todos os segmentos da sociedade, que foi procedida investigação criminal pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO e que, por decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Capital, foi decretada a prisão preventiva, por tempo indeterminado, do Presidente da FFMS, Senhor FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA, cujo recolhimento prisional deu-se na data da terça-feira, 21, por estar envolvido, em tese, em organização criminosa de desvio de milhões de reais oriundas de verbas provindas de convênios da FFMS com órgãos do Estado e da Confederação Brasileira de Futebol - CBF.



## ***Procuradoria Desportiva***

Por conseguinte, tendo sido afastado temporariamente do cargo de Presidente, a FFMS encontra-se acéfala na ocupação de sua Presidência, por força de seu Estatuto.

### **DA MEDIDA INOMINADA:**

Diante, pois, desta situação de vacância deve haver o devido preenchimento por quem de direito, e, desta forma, dispõem os arts 158 do Regimento Interno e 119 do CBJD, que é cabível MEDIDA INOMINADA em casos excepcionais do desporto, em pedido fundamentado, podendo ser requerida liminar quando houver receito de dano irreparável conforme a verossimilhança da alegação.

Tendo sido cumprido o mandado de prisão do Senhor Presidente da FFMS na última terça-feira, 21, é plenamente tempestiva e oportuna a presente iniciativa como forma de restaurar, com urgência, o comando da FFMS, procedendo-se a devida e necessária intervenção de Órgão Superior, no caso, a CBF com a nomeação de agente interventor para dar continuidade aos deveres institucionais da Entidade e às suas atividades administrativas.

Presentes, pois, os requisitos de utilidade e necessidade da presente MEDIDA INOMINADA com a concessão da devida liminar para afastamento imediato do Senhor CESÁRIO das funções institucionais e de sua qualificação como Presidente da Entidade.

### **DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:**

Como já assentado, o Senhor FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA, Presidente da FFMS, teve sua prisão decretada por decisão judicial e assim foi recolhido ao sistema prisional, tornando-se fato público e de grande notoriedade, o que dispensa qualquer juntada de documentos comprobatórios, deixando vago o cargo de Presidente da entidade, cuja substituição somente deve ocorrer por decisão do seu Presidente, como órgão executivo (art. 30), tal como assentado em no Estatuto a teor do inciso XV do art. 32, segundo o qual *competete ao Presidente designar seu substituto, escolhido entre os vice-presidentes, que exercerá suas atribuições quando o mesmo estiver temporariamente impossibilitado de exercer as funções, seja por motivo de viagens ou por força maior*, a teor do inciso XV do seu art. 32.

De mais a mais, o Estatuto ainda reza, em seu art. 53, inciso V, que *qualquer membro ocupante de cargo eletivo estará impedido de exercer suas*



## ***Procuradoria Desportiva***

***atividades por dez anos*** quando (inciso V) for ***afastado do cargo em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade desportiva*** (art. 65 da Lei Geral do Esporte - nº 14.597, de 14.6.2023).

Não obstante a prisão ter sido decretada de forma preventiva, com a tramitação ainda do procedimento investigatório criminal, deve-se entender que, mesmo inexistindo ainda um processo propriamente judicial, que se dá a partir do recebimento de eventual denúncia, o impedimento preconizado pelo Estatuto em nada se comunica com alguma condenação criminal e seus consectários e pertinentes efeitos, pois as instâncias administrativa e criminal são autônomas e independentes, não sendo falta de precaução registrar que os fatos amplamente noticiados, em uma monta ou outra, cinge-se a uma gestão financeira temerária à FFMS, pelo menos em tese, em conformidade com o **art. 56, incisos I, II e III, do Estatuto** da entidade e, ainda, art. 67 da Lei Geral do Esporte.

Ademais, a Lei Geral do Esporte dispõe, dentre os princípios de gestão na área esportiva, o da responsabilidade corporativa e da transparência, com a devida prestação de contas, devendo *zelar pela viabilidade econômico-financeira e na disponibilização pública das informações relativas ao desempenho econômico-financeiro com a preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização.*

Portanto, e pelo que tudo se vê e se fundamenta, a FFMS encontra-se com o cargo vago de Presidência e nenhum de seus vice-presidentes pode assumir as funções em face do afastamento do titular ante sua prisão decretada por decisão judicial por tempo indeterminado, **inclusive tolhendo-se o direito da Assembleia a iniciar o procedimento de controle dos atos nos termos do art. 57 do Estatuto**, porquanto sem o presidente ou seu substituto legalmente designado a Assembleia para tanto não poderá sequer ser convocada para as providências cabíveis.

Neste sentido, **diante da lacuna estatutária de preenchimento regular e legal do referido cargo por um vice-presidente legítimo**, os prejuízos à organização desportiva na modalidade desportiva encontra-se em monta incalculável, mormente diante do atual andamento da competição de futebol da categoria Sub 13, bem como com a iminência de início da Sub 20 e a de nível profissional da Série B, gerando uma insegurança quanto aos patrocinadores e outros órgãos públicos e privados no empreendimento desportivo neste Estado e, ainda, a falta de confiabilidade de todos - sociedade, desportivas, clubes, imprensa - nas disputas ante a falta da efetividade da entidade organizadora dos respectivos campeonatos.



## ***Procuradoria Desportiva***

Diante disso, não resta qualquer dúvida, ou qualquer questionamento no sentido de que **a FFMS encontra-se sem comando legal, desnorteada por atos praticados por dirigentes que os afastaram do exercício das funções do cargo**, pois a decretação da prisão, mesmo que preventiva, mas com tempo indeterminado, impede a nomeação de, pelo menos, uma presidência interina para dar, eventualmente, continuidade aos trabalhos institucionais da seara desportiva conforme as finalidades do órgão organizador das competições de futebol neste Estado, bem como às atividades de cunho administrativo da entidade, com **prejuízo ao pleno e célere funcionamento desta Justiça Desportiva nos termos do art. 50, § 4º, da Lei nº 9.615/1998.**

Portanto, necessária a iminente intervenção da CBF que, com a legitimidade do interventor nomeado para as providências estatutárias e legais, mormente quando o **Senhor CEZÁRIO foi afastado do cargo, mas, estatutária e juridicamente, ele permanece como Presidente da Entidade**, devendo pois ocorrer a tomada de decisão interventiva pelo órgão superior competente para que se **proceda os atos que ensejam a ocupação interina do referido cargo**, pois somente alguém no exercício da Presidência pode indicar o seu substituto para as suas funções do cargo.

Sem ressalva ou qualquer dúvida que os atos noticiados ensejadores da prisão do Presidente da FFMS, nesta semana, são graves, mas devem ser apurados e processados no âmbito da instância competente e do devido processo legal a par de todos os seus institutos e princípios, sendo evidentes, no entanto, que os elementos noticiados e expostos demonstram enorme perigo de dano à continuidade da administração do órgão máximo de organização do futebol neste Estado, sendo passível de urgência e necessária intervenção da CBF junto à FFMS, nomeando um agente ou uma comissão para que, nos termos da lei, conduza o órgão como forma de dar continuidade às suas atividades administrativas e institucionais, sob pena de incontrolável, mas justificável clamor social pelos desportivas deste Estado, com prejuízo aos patrocinadores das competições e aos clubes, com o aumento da desconfiança e descrença num setor que gera renda e emprego, que é o maior esporte deste Estado, tal como do Brasil, que já foi 3º colocado no Campeonato Brasileiro de 1977 e já auferiu tantos outros títulos na seara futebolística nacional.

### **DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:**

A teor do art. 119 do CBJD, o Presidente do TJD pode, convencendo-se da verossimilhança do que alegado, deferir medida de concessão liminar no sentido de assegurar e prevenir a parte em face de eventual



## ***Procuradoria Desportiva***

prejuízo por dano irreparável, garantindo-lhe, pelo menos em análise perfunctória, o que se busca conforme a plausibilidade do direito.

No caso em tela, o Senhor CEZÁRIO, então ocupante do cargo de Presidente da FFMS, foi recolhido ao sistema prisional por força de decisão judicial em face de participação, em tese, de organização criminosa de desvio de recursos provindos de órgãos do Estado e da CBF.

Não obstante ter sido afastado do cargo, ainda se encontra como Presidente da FFMS, estatutária e juridicamente, mormente porque a prisão então decretada foi na forma preventiva, estando a Entidade totalmente acéfala, sem Presidente, para proceder às atividades inerentes e administrativas.

Portanto, encontrando sem Presidente no cargo e cabendo apenas este, por força de seu Estatuto, a indicação de seu substituto nos impedimentos e afastamentos, a plausibilidade do direito ora alegado encontram-se evidentes, porquanto, em face dos fatos e atos noticiados e notoriamente conhecidos, os núcleos típicos das condutas proibidas pela legislação, devendo, assim, declarada a vacância do cargo e sua ocupação por um interventor a ser nomeado, em tempo e modo, porquanto diante do queo direito buscado pela medida.

Ademais, o receito de dano irreparável é concreto, porquanto a falta de um interventor, com a declaração de vacância do cargo, impede a normalidade e continuidade das atividades administrativas e institucionais da Entidade, mormente encontrando-se em andamento competição desportiva (Sub 13) e na iminência de iniciar outras (Sub 20 e Série B), bem como atingindo sobremaneira a segurança e a confiabilidade dos patrocinadores e da sociedade em geral na realização dos campeonatos e na gerência de seus negócios desportivos.

Presentes, pois, os requisitos necessários e úteis para a concessão de medida liminar no sentido de declarar a vacância do cargo, com o afastamento estatutário do Senhor CEZÁRIO como Presidente da FFMS.

### **DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e considerando que cabe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA formalizar as providências legais na defesa iminente da ordem jurídica da seara desportiva, representando perante o Tribunal de Justiça Desportivo sobre matéria que atinge os princípios e institutos desta seara, conforme os fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:



## ***Procuradoria Desportiva***

I – o **recebimento da presente medida inominada**, interposta com fulcro no art. 119 do CBJD, tendo em vista a sua utilidade e necessidade, com plena observância do que delineado por seus parágrafos, com a tramitação do procedimento na forma do art. 78-A do CBJD;

II - a **concessão da medida liminar, de forma urgente e inaudita altera pars**, ante o fundado receito de dano irreparável, no sentido de deferir o pedido de afastamento do Senhor FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA do cargo de Presidente da FFMS, declarando a vacância para todos os efeitos legais;

III - a **tomada iminente de providências perante a CBF para a indicação e nomeação incontinenti de interventor junto à FFMS**, em prazo urgente diante da vacância do cargo de Presidente da entidade e no modo pertinente e da lacuna estatutária de preenchimento regular e legal do referido cargo por um vice-presidente legítimo, concedendo-lhe todos os poderes para a tomada de decisões para garantir a manutenção e continuidade das atividades institucionais e administrativas a cargo da Entidade na seara desportiva e para a ocupação, a tempo e modo, do cargo de Presidente da FFMS por um dos substitutos estatutários, bem como a convocação, nos termos legais e estatutários, de eventual assembleia para a consolidação das medidas tomadas;

IV - a **citação da FFMS** para, querendo, por representante ou advogado legalmente constituído, manifestar-se em face desta peça, com as razões de fato e de direito que entender pertinentes, em conformidade com o § 2º do art. 119 do CBJD, e

V - ao final, o **juízo de mérito pela procedência** do presente pedido e, por conseguinte, a confirmação da liminar então concedida.

E, ainda, esta PROCURADORIA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, oportuna e tempestivamente.

**TERMOS EM QUE, AGUARDA-SE DEFERIMENTO.**

Tudo isso por ser medida de Direito e de **JUSTIÇA!**

**Em Campo Grande, MS, aos 24 de maio de 2024.**

WILSON PEDRO DOS ANJOS  
Procurador de Justiça Desportiva  
TJD/FFMS